

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

01F

CNM Nº

027847.2.0007754-44



IMÓVEL: Uma gleba de terras de campo-cerrado e cultura, com a área de onze (11) alqueires e tres (3) litros ou sejam 53.42.15 hectares, situada na Fazenda Santa Maria de Cima, deste Município, no lugar denominado Fazenda da Serra, com as seguintes divisas: "Começa no marco cravado na margem direita do Córrego do Resgate junto de uma cerca de arame perimetrica na divisa de Arédia Carvalho da Silva; daí segue por cerca de arame com o rumo 28°00'00"NW com a distância 217,80 metros; daí segue a esquerda com o rumo 81°55'18"NW com a distância 36,50 metros; daí segue a direita com o rumo 54°35'20"NW com a distância 50,00 metros; daí segue a direita com o rumo 45°05'08"NW com a distância 32,80 metros, fica todas essas extensões dividindo com Arédia Carvalho da Silva; daí segue a esquerda dividindo com o comprador Lélío Augusto Neto com o rumo 20°25'21" SE com a distância 100,00 metros; daí segue a direita com o rumo 61°29'00"NW com a distância 654,00 metros; daí segue a direita com o rumo 58°16'06"NE com a distância 130,00 metros, fica todas essas extensões dividindo com Lélío Augusto Neto; daí segue a esquerda dividindo com Alfredo Augusto Neto com o rumo 82°14'17"NW com a distância 129,10 metros; daí segue a esquerda com o rumo 80°34'21"NW com a distância 102,30 metros; daí segue a direita com o rumo 62°00'00"NW com a distância 48,80 metros; daí segue a esquerda com o rumo 87°30'02"NW com a distância 41,00 metros; daí segue a direita com o rumo 67°05'00"NW com a distância 135,70 metros; daí segue a esquerda com o rumo 88°05'13"NW com a distância 310,00 metros; daí segue a esquerda com o rumo 22°03'00"SE com a distância 524,00 metros; daí segue a esquerda com o rumo 13°58'00"SE com a distância 58,00 metros; daí segue a esquerda com o rumo 22°28'00"SE com a distância 105,80 metros, fica todas essas extensões dividindo com Alfredo Augusto Neto; daí segue a esquerda dividindo com Geraldino Ferreira Santana com o rumo 40°57'17"NE com a distância 307,30 metros; daí segue a direita com o rumo 84°45'13"NE com a distância 56,00 metros; daí segue a direita com o rumo 89°39'21"SE com a distância 98,20 metros; daí segue a direita com o rumo 79°24'03"SE com a distância 173,10 metros; daí segue a direita com o rumo 75°52'07"SE com a distância 218,70 metros, fica todas essas extensões dividindo com Geraldino Ferreira Santana; daí segue a direita dividindo com Sebastião Ferreira Santana com o rumo 04°32'54"SE com a distância 93,00 metros; daí segue a direita com o rumo 06°23'40"SE com a distância 83,30 metros; daí segue a direita com o rumo 17°39'46"SE com a distância 40,00 metros; daí segue a esquerda com o rumo 08°37'23"SE com a distância 24,00 metros; daí segue a esquerda com o rumo 55°14'53"NE com a distância 63,30 metros; daí segue a direita com o rumo 45°47'11"NE com a distância 88,00 metros; daí segue a direita com o rumo 48°17'28"NE com a distância 30,00 metros até o marco cravado no Aparado da Serra; daí segue pelo Aparado da Serra até o marco cravado na margem direita do Córrego do Resgate no Alto da Cachoeira, fica todas essas extensões dividindo com Sebastião Ferreira Santana; daí segue a esquerda pelo Córrego do Resgate veio d'água acima até o marco inicial". **INCRA:** nº 936.090.007.200-6, área total 169,6 módulo 24,0, nº de módulos 7,05, fração minima de parcelamento 3,0 hec. **PROPRIETÁRIOS:** ARSÊNIO FERREIRA DE SANTANA, CPF nº 074.903.301-06, RG nº 381.849 SSP-GO, fazendeiro, e sua mulher Adélia Lourdes da Silva Santana, RG nº 479.791 SSP-GO, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima. **REGISTRO ANTERIOR:** nº 6.621, Lº 2 - Registro Geral neste Cartório.

R1-7.754: Itumbiara, 07 de março de 1988. **TRANSMITENTES:** ARSÊNIO FERREIRA DE SANTANA, CPF nº 074.903.301-06, RG nº 381.849 SSP-GO, fazendeiro, e sua mulher Adélia Lourdes da Silva Santana, RG nº 479.791 SSP-GO, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima. **ADQUIRENTE:** LÉLIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68, RG nº 906.054 SSP-GO - 2ª Via, brasileiro, veterinário e fazendeiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na cidade de Buriti Alegre, deste Estado, à Rua Desor. Alves de castro, nº 572, setor Central. **COMPRA E VENDA:** Escritura pública de 1º de março de 1988, lavrada no Cartório do 1º Ofício local, Lº 409, folhas. 7/8 e verso. **VALOR:** CZ\$800.000,00 (oitocentos mil cruzados). Os transmitentes

Continua no verso...

Documento assinado digitalmente por DECIO ALVES DA SILVA em 05/05/2026. Para verificar as assinaturas do documento, acesse <https://validar.iti.gov.br>

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

01V

CNM N°

027847.2.0007754-44

transferiram ao adquirente o imóvel da matrícula nº 7.754.

R2-7.754: Itumbiara, 08 de abril de 1988. **EMITENTE:** LÉLIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68, brasileiro, solteiro, maior, agricultor e veterinário, residente e domiciliado à Rua Des. Alves de Castro, nº 722, na cidade de Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, com sede em Brasília-DF, inscrito no CGC nº 00.000.000/0219-46. **TÍTULO:** Hipoteca cédular de primeiro grau e sem concorrência, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade do emitente. **FORMADO** **TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 07 de abril de 1988. **VALOR:** CZ\$1.670.000,00 (Hum milhão, seiscentos e setenta mil cruzados), valor do crédito deferido para financiamento de aquisição de máquinas e utensílios agrários, localizados no imóvel Cachoeira Alta da Serra, neste Município. **VENCIMENTO:** 15 de maio de 1992 e obriga-se o emitente a pagar ao Banco em 15/05/1989 - CZ\$417.500,00, em 15/05/1990 - CZ\$417.500,00, em 15/05/1991 - CZ\$417.500,00, e em 15/05/1992 - CZ\$417.500,00. **JUROS E REAJUSTES MONETÁRIOS:** Os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice de reajuste monetário fixado para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Sobre os saldos da dívida, assim atualizados incidirão, ainda, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. O reajuste monetário e os juros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados a cada mês decorridos a partir da data da formalização deste empréstimo, nos vencimentos e nas liquidações, podendo, a critério do Banco, ser capitalizados. Ditos encargos serão exigíveis nas datas fixadas para amortização ou liquidação de principal, proporcionalmente ao capital amortizado. O pagamento será efetuado na praça de Buriti Alegre-GO. Registro no Livro 3 - Registro Auxiliar nº 3.019. As demais condições constam da via do contrato arquivada neste Cartório.

R3-7.754: Itumbiara, 26 de setembro de 1988. **EMITENTE:** LÉLIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68, brasileiro, solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado à Rua Desemb. Alves de Castro, nº 722, na cidade de Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, com sede em Brasília-DF, inscrito no CGC nº 00.000.000/0219-46. **TÍTULO:** Hipoteca cédular de segundo grau e sem concorrência, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade do emitente. **FORMADO** **TÍTULO:** Cédula Rural Hipotecária, emitida na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 20 de setembro de 1988. **VALOR:** CZ\$1.353.810,28 (Hum milhão, trezentos e cinquenta e tres mil, oitocentos e dez cruzados e vinte e oito centavos), correspondente a 565,96 (quinhentos e sessenta e cinco vírgula noventa e seis) unidades de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) cotadas oficialmente a CZ \$2.392,06/unidade (dois mil, trezentos e noventa e dois cruzados e seis centavos), na data da emissão do título, valor do crédito deferido para melhoramentos a serem realizados no imóvel Santa Maria de Cima, neste Município. **VENCIMENTO:** 20 de setembro de 1991 e obriga-se o emitente a pagar ao Banco em 20/09/1989 - CZ\$451.270,09, em 20/09/1990 - CZ\$451.270,09, e em 20/09/1991 - CZ \$451.270,10. **JUROS E REAJUSTES MONETÁRIOS:** Os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice de reajuste monetário fixado para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Sobre os saldos da dívida, assim atualizados incidirão, ainda, juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano. O reajuste monetário e os juros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados a cada mês decorridos a partir da data da formalização deste empréstimo, nos vencimentos e nas liquidações, podendo, a critério do Banco, ser capitalizados. Ditos encargos serão exigíveis nas datas fixadas para amortização ou liquidação de principal, proporcionalmente ao capital amortizado. O pagamento será efetuado na praça de Buriti Alegre-GO. Registro no Livro 3 - Registro Auxiliar nº 3.092. As demais condições constam da via do contrato arquivada neste Cartório.

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

02F

CNM N°

027847.2.0007754-44

R4-7.754: Itumbiara, 27 de setembro de 1990. **EMITENTE:** LÉLIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68, brasileiro, solteiro, maior, agropecuarista, residente e domiciliado à Av. José Messias, nº 979, na cidade de Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília-DF, por sua Agência em Buriti Alegre-GO, inscrita no CGC nº 00.000.000/0219-46. **FORMA DO TÍTULO:** Nota de Crédito Rural nº 89/00206-7, no valor de NCZ \$85.679,30, registrada no livro 3 - Registro Auxiliar sob nº 3.323, neste Cartório, e através do aditivo de re-ratificação passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 17 de setembro de 1990, assinado pelas partes Financiador Banco do Brasil S/A e Financiário Lélío Augusto Neto, a Nota de Crédito Rural, passa a denominar-se CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA, com a seguinte finalidade: Prorrogação de prazo e elevação da dívida, achando-se nesta data, a dívida elevada a CR\$1.214.348,80, sendo CR\$85.679,30 de capital, CR\$55.841,41 de juros, CR\$1.072.828,09 de correção monetária, concede o Financiador ao Financiário, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação por uma safra, de prazo estabelecido para pagamento ou seja até 15 de julho de 1991.- Obrigação Especial: Vencida e não paga a dívida ora prorrogada, ou na ocorrência de seu vencimento antecipado, obriga-se o financiado a ressarcir o Financiador das perdas verificadas a partir de abril de 1990 em decorrência da redução do índice da correção monetária de 84,32%, devido naquele mês, para índice de 74,60 por cento excepcionalmente aplicado na amortização da dívida. **CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA:** Em garantia da dívida representada pela Nota de Crédito Rural ora aditada, o Financiário dá ao Financiador em hipoteca censual de terceiro grau e sem concorrência, o imóvel constante da matrícula nº 7.754. Presente a este ato o avalista Alfredo Augusto Neto. O Financiador e o Financiário declarando não haver ânimo de novar as obrigações assumidas na cédula ora aditada e ratificando, no que não foi aqui expressamente alterado.

AV5-7.754: Itumbiara, 21 de janeiro de 1991. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 08 de janeiro de 1991, e assinado pelas partes Financiador Banco do Brasil S/A e Financiário Lélío Augusto Neto, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R3/7.754, com as seguintes alterações: Achando-se, nesta data, a dívida elevada a CR\$302.716,14, sendo CR\$451,27 de capital, CR\$241.552,25 de correção monetária, CR\$32.354,65 de juros e CR\$28.357,97 de acessórios, concede o Financiador ao Financiário, atendendo a mútuo interesse das partes, prorrogação por uma safra, de prazo estabelecido para pagamento ou seja até 15 de julho de 1991.- O Financiador e o Financiário tem justo e acordado, que as cláusulas de encargos financeiros do título ora aditado passarão a ter, a partir deste ato, a seguinte redação: Correção monetária e Juros - sobre os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao presente financiamento incidirá correção monetária calculada "pro-rata temporis" com base na variação positiva do índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior ao dia do cálculo. Se, por qualquer motivo, deixar de ser divulgado o IPC, será utilizada a variação positiva de um dos seguintes índices, nesta ordem de preferência, só prevalecendo o posterior na falta de antecedente: Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) ou, à sua falta, índice geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), ambos divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, na falta desses, qualquer outro índice de preços cuja série seja de conhecimento público e calculada regularmente. Sobre a média mensal dos saldos devedores diários previamente corrigida incidirão juros à taxa de 2% (dois por cento) ao mês, calculados com base na taxa proporcional diária (mês comercial). Referidos encargos - correção monetária e juros, calculados pelo método hamburguês, serão debitados e exigidos no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida. O Financiador e o Financiário, declarando não haver ânimo de novar as obrigações assumidas na cédula ora aditada e ratificando, no que não foi aqui expressamente alterado.

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

02V

CNM N°

027847.2.0007754-44

AV6-7.754: Itumbiara, 22 de outubro de 1991. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 11 de outubro de 1991, e assinado pelas partes Financiador Banco do Brasil S/A e Financiador Lélío Augusto Neto e Intervenientes Garantes Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto, fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, referente ao registro nº R2/7.754, com as seguintes alterações: Prorrogação do Prazo de Prestação Vencida - O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, prorrogar o prazo da prestação do instrumento de crédito ora aditado, vencida em 15/05/91, fixando seu novo vencimento para 15/05/92,- Garantias Pessoais: Presentes a este ato os prestadores da garantia Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto. Reforço de Garantia: Para reforço da garantia constituída através da cédula aditada, o Financiador dá ao Financiador, neste ato, em hipoteca cedular de sétimo grau e sem concorrência de terceiros, imóveis constantes das matrículas nºs 197, 198, 199 e 200, situados na Fazenda Santa Maria de Cima, Município de Buriti Alegre-GO. O Financiador e o Financiador, declarando não haver ânimo de novar as obrigações assumidas na cédula ora aditada e ratificando, no que não foi aqui expressamente alterado.

AV7-7.754: Itumbiara, 22 de outubro de 1991. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 21 de outubro de 1991, e assinado pelas partes Financiador Banco do Brasil S/A e Financiador Lélío Augusto Neto, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R4/7.754, com as seguintes alterações: Prorrogação de Prazo: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado neste ato, em prorrogar o prazo do instrumento de crédito ora aditado, fixando o seu novo vencimento para 16/07/92,- Alteração de Encargos Financeiros: Os encargos financeiros ora aditado, a partir deste ato, passarão a ser: Saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice fixado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança na data de aniversário da conta no mês sob atualização. Sobre a média mensal corrigida dos saldos devedores diários, incidirão, ainda, juros à taxa de 12,500% (doze inteiros e quinhentos milésimos) pontos percentuais ao ano. Os encargos financeiros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste empréstimo, nas remições, proporcionalmente ao valor amortizado ou remido, no vencimento e na liquidação da dívida. Ditos encargos serão exigíveis nas datas fixadas para amortização, nas remições, proporcionalmente ao capital amortizado ou remido, e na liquidação da dívida. Caso a atualização/liquidação deste financiamento ocorra antes da divulgação do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, será utilizada, em sua substituição, a variação acumulada positiva da taxa referencial diária. Caso ocorra alteração nas normas que regulamentam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança, a taxa de juros pactuada ficará sujeita a reajuste, a critério e por iniciativa do Banco. Garantias Pessoais: Presente a este ato o Avalista Alfredo Augusto Neto. O Financiador e o Financiador, declarando não haver ânimo de novar as obrigações assumidas na cédula ora aditada e ratificando, no que não foi aqui expressamente alterado.

AV8-7.754: Itumbiara, 17 de março de 1993. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 08 de março de 1993, e assinado pelas partes Financiador Banco do Brasil S/A e Financiador Lélío Augusto Neto, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R4/7.754 e já aditado sob a averbação nº AV7/7.754, com as seguintes alterações: Prorrogação de Prazo: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado neste ato, prorrogar o prazo do instrumento de crédito ora aditado, pelo valor de CR\$281.634.030,45 (duzentos e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trinta cruzeiros e quarenta e cinco centavos) de principal e acessórios, contados até 07/12/92, fixando o seu novo vencimento para 15/07/93,- Alteração de Encargos Financeiros: Os encargos financeiros ora aditado, a partir de

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

03F

CNM N°

027847.2.0007754-44

07/12/92, passarão a ser: Saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice fixado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança de mesma data-base ca conta, no mês sob atualização. Sobre a média mensal corrigida dos saldos devedores diários, incidirão, ainda, juros à taxa de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos) pontos percentuais ao ano - correspondentes a 13,20 (treze inteiros e vinte centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos financeiros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste empréstimo, nas remições, proporcionalmente ao valor amortizado ou remido, no vencimento e na liquidação da dívida. Ditos encargos serão exigíveis nas datas fixadas para amortização, nas remições, proporcionalmente ao capital amortizado ou remido, e na liquidação da dívida. Se a liberação dos recursos ocorrer nos dias 28, 29, 30 ou 31, os encargos financeiros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados do dia 28 de cada mês, nas remições, proporcionalmente ao capital amortizado ou remido, e na liquidação da dívida. Caso a atualização/liquidação deste financiamento ocorra antes da divulgação do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, será utilizada, em sua substituição, a variação acumulada positiva da taxa referencial diária - TRD. Caso ocorra alteração nas normas que regulamentam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança, a taxa de juros pactuada ficará sujeita a reajuste, a critério e por iniciativa do Banco,- Forma de Pagamento: sem prejuízo do vencimento estipulado o Banco admitirá a reprogramação do débito por novos períodos anuais, até o limite de 04 (quatro), caso ao término de cada período de 1 (um) ano, o Devedor tenha cumprido todas as condições do ajuste relativo ao período anterior, inclusive amortizado valor não inferior ao resultado da divisão do saldo devedor pelo número de prestações a pagar e estejam em situação de perfeita normalidade todos os demais compromissos do Devedor junto ao Banco. Garantias Pessoais: Presente a este ato Alfredo Augusto Neto, O Financiador e o Financiador, declarando não haver ânimo de novar as obrigações assumidas na cédula ora aditada e ratificando, no que não foi aqui expressamente alterado.

AV9-7.754: Itumbiara, 08 de outubro de 1993. **CANCELAMENTO:** Certifico que a hipoteca constante do registro sob nº R2/7.754 e a averbação nº AV6/7.754, ficam canceladas por terem sido paga a dívida, conforme documento firmado pelo Credor Banco do Brasil S/A, Agência de Buriti Alegre-GO, em 01 de fevereiro de 1993, autorizando ao Cartório a promover o respectivo cancelamento.

R10-7.754: Itumbiara, 13 de dezembro de 1993. **EMITENTE:** ALFREDO AUGUSTO NETO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Buriti Alegre-GO, à Rua Maciel, nº 237, CPF nº 016.923.721-49. **INTERVENIENTE GARANTE:** LÉLIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Agência à Avenida Afonso Pena, nesta cidade, inscrito no CGC nº 00.000.000/3060-02. **TÍTULO:** Hipoteca censual de terceiro grau e sem concorrência, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade do interveniente garante. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida nesta cidade, em 16 de novembro de 1993. **VALOR:** CR\$1.755.179,62 (Um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos), correspondente a 43.008,567 unidades de Referência Rural e Agroindustrial (UREF), cotadas oficialmente a CR\$40,81/unidade, na data da emissão do título, valor do crédito deferido para financiamento de custeio da lavoura de arroz de sequeiro, a ser formada no imóvel Fazenda Vista Bela, localizada no Município de Buriti Alegre-GO, no período agrícola de agosto/93 a junho/94, numa área de 60,00 ha, e de Estocagem da produção dessa lavoura, sob o amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos, de acordo com o Decreto-Lei nº 79/66. **VENCIMENTO:** 16 de novembro de 1994 e obriga-se o emitente a pagar ao Banco 5 prestações, vencíveis em 16/07/1994, em 16/08/1994, em

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

03V

CNM N°

027847.2.0007754-44

16/09/1994, em 16/10/94, e em 16/11/94, de valores correspondentes a 20,00%, 20,00%, 20,00%, 20,00% e 20,00% do principal utilizado, acrescida cada uma delas de encargos financeiros e acessórios, seguro, classificação, armazenagem, etc, proporcionais à parcela de principal amortizado, obtidos com a divisão da parcela de principal que está sendo paga pelo saldo devedor de principal, multiplicando-se o resultado pelo saldo de encargos e acessórios verificado nas respectivas datas, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante do título. Fica desde já acordado que os pagamentos relativos à dívida ora contratada serão efetuados exclusivamente nas datas fixadas no presente instrumento, salvo se com eventuais antecipações e ou remições venha a concordar o Banco. **JUROS:** Encargos Financeiros - Sobre os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao presente financiamento, incidirão Encargos Básicos, com base no índice de Remuneração das Cadernetas de Poupança (IRP) relativo ao aniversário da conta no mês da atualização. Sobre a média mensal dos saldos devedores diários, assim atualizada, incidirão, ainda, Encargos Adicionais à taxa nominal de 11,836% (onze inteiros e oitocentos e trinta e seis milésimos) pontos percentuais ao ano, calculados com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 12,500% (doze inteiros e quinhentos milésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos encargos (Básicos e Adicionais) serão calculados pelo método hamburguês e debitados/capitalizados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste financiamento, no vencimento e na liquidação da dívida para pagamento juntamente com as amortizações do principal, proporcionalmente aos valores nominais. O pagamento será efetuado na praça de Itumbiara-GO. Registro no Livro 3 - Registro Auxiliar nº 3.876. As demais condições constam da via do contrato arquivada neste Cartório.

R11-7.754: Itumbiara, 14 de dezembro de 1993. **EMITENTE:** ALFREDO AUGUSTO NETO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Buriti Alegre-GO, à Rua Maciel, nº 237, CPF nº 016.923.721-49. **INTERVENIENTE GARANTE:** LELIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua Agência à Avenida Afonso Pena, nesta cidade, inscrito no CGC nº 00.000.000/3060-02. **TÍTULO:** Hipoteca cédular de quarto grau e sem concorrência, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade do interveniente garante. **FORMA DO TÍTULO:** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida nesta cidade, em 16 de novembro de 1993. **VALOR:** CR\$1.170.119,42 (Um milhão, cento e setenta mil, cento e dezenove cruzeiros e quarenta e dois centavos), correspondente a 28.672,370 unidades de Referência Rural e Agroindustrial (UREF), cotadas oficialmente a CR \$40,81/unidade, na data da emissão do título, valor do crédito deferido para financiamento de custeio da lavoura de arroz de sequeiro, a ser formada no imóvel Fazenda Santa Maria de Cima, localizada neste Município, no período agrícola de agosto/93 a junho/94, numa área de 40,00 ha, e de Estocagem da produção dessa lavoura, sob o amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos, de acordo com o Decreto-Lei nº 79/66. **VENCIMENTO:** 16 de novembro de 1994 e obriga-se o emitente a pagar ao Banco 5 prestações, vencíveis em 16/07/1994, em 16/08/1994, em 16/09/1994, em 16/10/94, e em 16/11/94, de valores correspondentes a 20,00%, 20,00%, 20,00%, 20,00% e 20,00% do principal utilizado, acrescida cada uma delas de encargos financeiros e acessórios, seguro, classificação, armazenagem, etc, proporcionais à parcela de principal amortizado, obtidos com a divisão da parcela de principal que está sendo paga pelo saldo devedor de principal, multiplicando-se o resultado pelo saldo de encargos e acessórios verificado nas respectivas datas, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante do título. Fica desde já acordado que os pagamentos relativos à dívida ora contratada serão efetuados exclusivamente nas datas fixadas no presente instrumento, salvo se com eventuais antecipações e ou remições venha a concordar o Banco. **JUROS:** Encargos Financeiros - Sobre os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao presente financiamento, incidirão Encargos Básicos, com base no índice de

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

04F

CNM N°

027847.2.0007754-44

Remuneração das Cadernetas de Poupança (IRP) relativo ao aniversário da conta no mês da atualização. Sobre a média mensal dos saldos devedores diários, assim atualizada, incidirão, ainda, Encargos Adicionais à taxa nominal de 11,836% (onze inteiros e oitocentos e trinta e seis milésimos) pontos percentuais ao ano, calculados com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 12,500% (doze inteiros e quinhentos milésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos encargos (Básicos e Adicionais) serão calculados pelo método hamburguês e debitados/capitalizados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste financiamento, no vencimento e na liquidação da dívida para pagamento juntamente com as amortizações do principal, proporcionalmente aos valores nominais. O pagamento será efetuado na praça de Itumbiara-GO. Registro no Livro 3 - Registro Auxiliar nº 3.871. As demais condições constam da via do contrato arquivada neste Cartório.

AV12-7.754: Itumbiara, 15 de março de 1994. **AVERBAÇÃO DE LIMITE DE ÁREA PRESERVADA:**

Conforme documento emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, datado de 28 de fevereiro de 1994, e assinado pelo proprietário Lélío Augusto Neto, brasileiro, solteiro, fazendeiro, residente à Rua Maciel, nº 237, na cidade de Buriti Alegre-GO, portador da CI.RG nº 906.054 SSP-GO e do CPF nº 260.126.010-07, fez-se a averbação de limites de Área Preservada, em vista o que dispõe a Portaria nº 7.803 de 18/07/89, em atendimento ao que determina a Lei 4771/65 (Código Florestal) em seu artigo 16 e suas alíneas, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 10.68,43 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade, subdividida em duas glebas, sendo a Gleba nº 1, com a área de 5.06,25 hectares e a Gleba nº 2, com a área de 5.62,18 hectares, compreendidas nos seguintes limites: **GLEBA Nº 1:** Começa no marco cravado na divisa de Alfredo Augusto Neto, daí segue com o rumo 22°03'00"NE, dividindo com Alfredo Augusto Neto, com a distância de 215,00 metros, segue a direita com o rumo 88°05'13"SE, dividindo com Alfredo Augusto Neto, com a distância de 310,00 metros, segue a direita com o rumo 13°30'29"SE, com a distância de 129,50 metros, segue a direita com o rumo 81°29'15"SW, com a distância de 357,10 metros, fica todas estas extensões dividindo com a área a ser desmatada, assim fechando no marco inicial,- **GLEBA Nº 2:** Começa no marco cravado na divisa de Alfredo Augusto Neto, com a área a ser desmatada, daí segue dividindo com a área a ser desmatada com o rumo 03°00'20"SW, com a distância de 92,00 metros, segue a direita com o rumo 42°33'24"SW, com a distância de 140,00 metros, segue a direita com o rumo 58°31'46"NW, com a distância de 105,00 metros, segue a esquerda com o rumo 88°01'13"NW, com a distância de 99,20 metros, segue a direita com o rumo 04°15'49"NE, com a distância de 188,00 metros, segue a direita com o rumo 46°30'09"NE, com a distância de 113,00 metros, fica todas estas extensões dividindo com a área a ser desmatada, segue a direita com o rumo 61°29'00"SE, dividindo com Alfredo Augusto Neto, com a distância de 234,00 metros, assim fechando no marco inicial, e fica gravada como de utilização limitada, não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA. O representante do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Materiais Renováveis, declara que a área acima descrita foi localizada dentro da propriedade do imóvel constante da matrícula nº 7.754. O proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.

R13-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interveniante Garante Lélío Augusto Neto, e Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00121-8, referente as contas gráficas nºs 93/00108-9 e 93/60136-0, emitida em 12/09/91, no valor de CR\$5.881.852,00, vencimento em 15/07/92, registrada sob nº 998, folhas. 247, no Livro 3-A, aditada

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

04V

CNM N°

027847.2.0007754-44

em 24/04/92, averbada as margens do registro acima, no Cartório de Registro de Imóveis de Buriti Alegre-GO, a qual passa a denominar-se **Cédula Rural Hipotecária**, com a finalidade de RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$35.356,14 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas: Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ano ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 53.303 (cinquenta e três mil, trezentos e três) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora,- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 53.303 (cinquenta e três mil, trezentos e três) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

05F

CNM N°

027847.2.0007754-44

assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo. **GARANTIAS:** Em hipoteca sedular **quinto grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, com a área de 11 alqueires e 3 litros de terras, situada neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima, de propriedade de Lélío Augusto Neto. Além do imóvel desta matrícula nº 7.754, outros imóveis garantem a dívida, conforme matrículas nºs 10.754, 1.921, 10.753 e 10.752. Se o valor das garantias vier a cair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia.** Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem por cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição,- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações,- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente; a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício/ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário, ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas as prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, durante o período compreendido

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

05V

CNM N°

027847.2.0007754-44

entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam as Cédulas ora aditadas na cláusula Finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

R14-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interveniante Garante Lélis Augusto Neto, e Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00122-6, referente as contas gráficas nºs 93/00109-6 e 93/60137-9, emitida em 12/09/91, no valor de CR\$8.208.192,00, vencimento em 20/06/92, registrada sob nº 999, folhas. 247, no Livro 3-A, aditada em 24/04/92, averbada as margens do registro acima, no Cartório de Registro de Imóveis de Buriti Alegre-GO, a qual passa a denominar-se **Cédula Rural Hipotecária**, com a finalidade de RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$46.761,57 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas; Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (tres por cento) ano ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 70.498 (setenta mil, quatrocentos e noventa e oito) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

06F

CNM N°

027847.2.0007754-44

cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora.- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 70.498 (setenta mil, quatrocentos e noventa e oito) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo. **GARANTIAS:** Em hipoteca cedular **sexto grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, com a área de 11 alqueires e 3 litros de terras, situada neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima, de propriedade de Léo Augusto Neto. Além do imóvel desta matrícula nº 7.754, outros imóveis garantem a dívida, conforme matrículas nºs 10.754, 1.921, 10.753 e 10.752. Se o valor das garantias vier a cair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia.** Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem por cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição.- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações.- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente; a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

06V

CNM N°

027847.2.0007754-44

seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício/ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário, ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas as prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (tres por cento) ao ano, durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam as Cédulas ora aditadas na cláusula Finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

R15-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interveniante Garante Lélío Augusto Neto, e Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia nº 93/00126-6, referente a conta gráfica nº 93/60153-0, emitida em 13/10/93, no valor de CR\$360.208,93, com vencimento para 13/11/94, registrada sob nº 3.840, Livro 3, neste Cartório, a qual passa a denominar-se **Cédula Rural Hipotecária**, com a finalidade de RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$4.570,62 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas: Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (tres por cento) ano ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

07F

CNM N°

027847.2.0007754-44

na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 6.891 (seis mil, oitocentos e noventa um) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora,- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 6.891 (seis mil, oitocentos e noventa um) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo.

GARANTIAS: Em hipoteca censual **sétimo grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, com a área de 11 alqueires e 3 litros de terras, situada neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima, de propriedade de Lélcio Augusto Neto. Além do imóvel desta matrícula nº 7.754, outros imóveis garantem a dívida, conforme matrículas nºs 10.754, 1.921, 10.753 e 10.752. Se o valor das garantias vier a cair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros,**

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

07V

CNM N°

027847.2.0007754-44

nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia. Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem do cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição,- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações,- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente; a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário, ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas as prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam as Cédulas ora aditadas na cláusula Finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

R16-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interveniante Garante Lélío Augusto Neto, e Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia nº 93/00127-4, referente a conta gráfica nº 93/60154-9, emitida em 13/10/93, no valor de CR\$889.928,82, vencimento em 13/11/94, registrada sob nº 1.202, Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis de Buriti Alegre-GO, a qual passa a denominar-se **Cédula Rural Hipotecária**, com a finalidade de

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

08F

CNM N°

027847.2.0007754-44

RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$11.292,23 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e tres centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas: Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (tres por cento) ano ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 17.024 (dezesete mil e vinte e quatro) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora,- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 17.024 (dezesete mil e vinte e quatro) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

08V

CNM N°

027847.2.0007754-44

armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo. **GARANTIAS:** Em hipoteca cedular **oitavo grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, com a área de 11 alqueires e 3 litros de terras, situada neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima, de propriedade de Lélío Augusto Neto. Além do imóvel desta matrícula nº 7.754, outros imóveis garantem a dívida, conforme matrículas nºs 10.754, 1.921, 10.753 e 10.752. Se o valor das garantias vier a cair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia.** Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem por cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição,- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações,- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente; a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício/ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário, ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas as prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

09F

CNM N°

027847.2.0007754-44

sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam as Cédulas ora aditadas na cláusula Finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

R17-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interviente garante Lélis Augusto Neto, e Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia nº 93/00145-2, referente a conta gráfica nº 93/60172-7, emitida em 13/10/93, no valor de CR \$1.205.851,00, vencimento em 10/11/94, registrada sob nº 3.855, no Livro 3, neste Cartório, a qual passa a denominar-se **Cédula Rural Hipotecária**, com a finalidade de RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$12.400,61 (doze mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas: Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ano ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 18.695 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora,- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

09V

CNM N°

027847.2.0007754-44

presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 18.695 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo.

GARANTIAS: Em hipoteca censual **nono grau** e sem concorrência de terceiros, o imóvel constante da matrícula nº 7.754, com a área de 11 alqueires e 3 litros de terras, situada neste Município, na Fazenda Santa Maria de Cima, de propriedade de Lélío Augusto Neto. Além do imóvel desta matrícula nº 7.754, outros imóveis garantem a dívida, conforme matrículas nºs 10.754, 1.921, 10.753 e 10.752. Se o valor das garantias vier a cair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia.** Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem por cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição,- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações,- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente; a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

10F

CNM N°

027847.2.0007754-44

beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício/ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário, ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas as prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (tres por cento) ao ano, durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam as Cédulas ora aditadas na cláusula Finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

AV18-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interveniante Garante Lélío Augusto Neto, e Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00147-9, referente a conta gráfica 93/60174-3, emitida em 16/11/93, no valor de CR \$1.170.119,42, vencimento em 16/11/94, registrada sob nº R11/7.754, no Livro 2, e nº 3.871, no Livro 3, neste Cartório, tem por finalidade RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$12.282,67 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas: Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (tres por cento) ano ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

10V

CNM N°

027847.2.0007754-44

datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 18.517 (dezoito mil, quinhentos e dezessete) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora,- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 18.517 (dezoito mil, quinhentos e dezessete) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo. **GARANTIAS:** Ficam expressamente mantidas e ratificadas as garantias constituídas por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00147-9, cujo prazo é prorrogado até a final liquidação das obrigações previstas neste instrumento, a saber: E penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros: Um trator marca Valmet, mod. 885 4x2, motor nº 229.04.285357, ano de fabricação 1992, série nº 0885.0002854, no valor de R\$12.000,00,- Em hipoteca cedular e sem concorrência de terceiros, o imóvel de propriedade do intervenientes garante, situado na Fazenda Santa Maria de Cima, deste Município, com a área de 11 alqueires e 3 litros. Se o valor das garantias vier a cair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. O penhor de máquinas vencerá em 31 de outubro de 1999, de

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

11F

CNM N°

027847.2.0007754-44

conformidade com o artigo 61 do Decreto-Lei 167, de 14/02/67, obriga-se o Financiador a prorrogar, ou conforme o caso, reconstituir o penhor, ou ainda, oferecer, no vencimento do penhor, nova garantia suficiente para cobertura do saldo devedor desta operação, sob pena de vencimento antecipado da totalidade da dívida. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia.** Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem do cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição,- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações,- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente, a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício/ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário, ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas às prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (tres por cento) ao ano, durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cédula ora aditada descrita na cláusula finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

AV19-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 11 de julho de 1996, assinado pelas partes Financiados Alfredo Augusto Neto, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, Interveniante Garante Lélcio Augusto Neto, e

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

11V

CNM N°

027847.2.0007754-44

Financiador Banco do Brasil S/A, Agência local fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00148-7, referente a conta gráfica 93/60175-1, emitida em 16/11/93, no valor de CR \$1.755.179,62, vencimento em 16/11/94, registrada sob nº R10/7.754, no Livro 2, e nº 3.870, no Livro 3, neste Cartório, tem por finalidade RENEGOCIAR, na forma da Lei nº 9.138, de 29/11/95, regulamentada pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96, e nas demais condições ora acordadas, o valor de **R\$18.363,15 (dezoito mil, trezentos e sessenta e tres reais e quinze centavos)**, ficando ratificadas as demais cláusulas aqui não expressamente modificadas: Encargos Financeiros - Sobre o valor deste aditivo incidem, a partir de 30/11/95, juros à taxa efetiva de 3% (tres por cento) ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais de acordo com a cláusula Forma de Pagamento,- Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, incidirão sobre o saldo devedor apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 05/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de um por cento ao ano; e c) multa de dez por cento incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida,- Prazo de Vencimento: O Financiado e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, fixar o vencimento do valor ora renegociado para **31 de outubro de 2.005**, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento ora estipulado, a presente dívida será paga em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1998 e a última em 31 de outubro de 2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 27.684 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante deste aditivo. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do sistema price com os encargos previstos na cláusula Encargos Financeiros e o preço mínimo básico do produto divulgado pela Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31/01/96. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância do Banco, e não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste aditivo, nem importará em novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora,- Forma Alternativa de Pagamento: Para pagamento da dívida ora aditada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29/11/95 e com a Resolução nº 2.238, de 31/01/96, o Banco concorda em receber a presente dívida mediante a entrega de Conhecimentos de Depósitos unidos aos respectivos Warrants, emitidos à ordem do vendedor e ambos endossados à CONAB, correspondentes a 27.684 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro) quilos de milho em grãos a granel, tipo básico, classe amarelo até o vencimento de cada uma das 8 (oito) prestações acima estabelecidas, bem como o respectivo certificado oficial de classificação do produto, de forma que, com a entrega dos documentos mencionados nesta cláusula referentes a última prestação, exigível em 31 de outubro de 2005, ocorra a liquidação total da dívida. A liquidação das prestações anuais na forma da presente cláusula fica expressamente condicionada ao cumprimento integral das obrigações acordadas e de outras que venham a ser definidas pelo Governo Federal para efetivação das Aquisições do Governo Federal. A falta de apresentação do comprovante de depósito até a data de vencimento de cada parcela implica em nossa desistência de utilização da forma alternativa de pagamento em produto, relativamente à

Continua na proxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

12F

CNM N°

027847.2.0007754-44

parcela. O produto deverá ser depositado, limpo, seco e dentro dos padrões oficiais de classificação, em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB, observado, ainda, as normas específicas da Política de Garantia de Preços Mínimos para as Aquisições do Governo Federal (AGF). Somente será aceito produto depositado em armazém localizado na área de abrangência do preço mínimo considerado, salvo autorização expressa da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, hipótese em que deverá ser efetuada compensação físico/financeira visando ajustar a quantidade de unidades equivalentes em produto. Caso o produto depositado obtenha classificação diferente daquela ora pactuada, deverá ser feita a devida compensação físico/financeiras. É vedada a substituição dos produtos constantes da cláusula de equivalência, não se admitindo, em consequência, o pagamento de prestações com produtos diferentes daqueles indicados neste aditivo.

GARANTIAS: Ficam expressamente mantidas e ratificadas as garantias constituídas por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 93/00148-7, cujo prazo é prorrogado até a final liquidação das obrigações previstas neste instrumento, a saber: E penhor cédular de segundo grau e sem concorrência de terceiros: Um trator marca Valmet, mod. 885 4x2, motor nº 229.04.285357, ano de fabricação 1992, série nº 0885.0002854, no valor de R\$12.000,00. Um trator marca Valmet, mod. 885 4x2, motor nº 229.04.285357, ano de fabricação 1992, série nº 0885.0002854, no valor de R\$18.000,00,- Em hipoteca cédular e sem concorrência de terceiros, o imóvel de propriedade do intervenientes garante, situado na Fazenda Santa Maria de Cima, deste Município, com a área de 11 alqueires e 3 litros. Se o valor das garantias vier a sair em nível inferior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do saldo devedor da dívida, por qualquer razão, obriga-se o Financiador a reforçar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. O penhor de máquinas vencerá em 31 de outubro de 1999, de conformidade com o artigo 61 do Decreto-Lei 167, de 14/02/67, obriga-se o Financiador a prorrogar, ou conforme o caso, reconstituir o penhor, ou ainda, oferecer, no vencimento do penhor, nova garantia suficiente para cobertura do saldo devedor desta operação, sob pena de vencimento antecipado da totalidade da dívida. **Fica estabelecido que o Financiador não poderá gravar de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, na vigência deste aditivo, o bem constitutivo da garantia.** Para remição dos bens vinculados em garantia deste aditivo, obriga-se o Financiador a recolher 100% (cem por cento) do valor dos bens a liberar, acrescido, ainda, de todos os encargos, proporcionais ao valor amortizado, até a data da remição,- Condições Especiais: I) Caso venha a ocorrer, a qualquer tempo, a desclassificação por parte do Banco Central do Brasil da presente operação, poderá o Banco, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, considerar vencida antecipadamente este aditivo e cobrar, a partir da data de sua emissão ou da data que o Banco Central do Brasil definir, a dívida total acrescida, além dos encargos pactuados, inclusive de inadimplemento, eventual IOF incidente, considerando, para todos os efeitos, vencida a totalidade desta dívida, os pagamentos porventura realizados serão considerados meras amortizações,- II O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a providenciar os seguros dos bens vinculados em garantia até a final liquidação desta operação, podendo aplicar as indenizações recebidas em caso de sinistro, quando for o caso, na amortização ou liquidação da presente dívida, ficando a minha disposição o valor porventura remanescente; a) comprometo a manter em conta-corrente, saldo suficiente para pagamento dos prêmios (custo do seguro) que estarão a meu cargo, e autorizo, desde já, os correspondentes débitos na mencionada conta; b) caso os bens vinculados em garantia já estejam segurados por minha iniciativa, antes da data de contratação da presente dívida, obriga-se o Financiador a providenciar, junto à respectiva seguradora, a inclusão na apólice, de cláusula beneficiária ao Banco do Brasil S/A, no seguinte termo: Fica entendido e ajustado que a presente apólice não poderá ser cancelada ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do Banco do Brasil S/A, por escrito, na qualidade de credor pignoratício/ou hipotecário, ou pignoratício e hipotecário,

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

12V

CNM N°

027847.2.0007754-44

ao qual será para qualquer indenização devida em decorrência do presente contrato de seguro,- III) As despesas realizadas pelo Banco em decorrência de vistoria com a finalidade de verificação das garantias vinculadas, ou outras autorizadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil correrão por minha conta, pelo que autorizo, desde já, o débito do valor correspondentes em minha conta-corrente nessa Agência,- IV) Poderá o Banco do Brasil S/A, receber antecipadamente as parcelas relativas as prestações anuais, em moeda corrente ou através da entrega de produto de acordo com as cláusulas Forma de Pagamento e Forma Alternativa de Pagamento, vigorando, para todos os efeitos, o valor do preço mínimo do produto na data correspondente ao pagamento ou transformação em Aquisição do Governo Federal (AGF), mediante desconto pela taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela. O Financiador declara ciente que está sujeito a execução sumária das garantias vinculadas ao presente instrumento, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declarações inverídicas por mim prestadas ao Banco, sobre a existência ou não de operações alcançadas pelo alongamento de dívidas em outras instituições financeiras,- Autorização Especial: O Financiador autoriza o Banco do Brasil S/A, a fornecer ao Governo Federal as informações que julgar pertinentes ao acompanhamento do presente financiamento, inclusive naquelas que envolvam o sigilo bancário. O Financiador e o Financiador, declarando não haver intenção de novar, ratificam a Cédula ora aditada descrita na cláusula finalidade, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados no documento.

R20-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **DEVEDORES:** LÉLIO AUGUSTO NETO, solteiro, agricultor, inscrito no CIC nº 260.126.931-68 e ALFREDO AUGUSTO NETO, casado, pecuarista, inscrito no CIC nº 016.923.721-49, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Buriti Alegre-GO. **ASSUNTORES:** LÉLIO AUGUSTO NETO, solteiro, agricultor, inscrito no CIC nº 260.126.931-68 e ALFREDO AUGUSTO NETO, pecuarista, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta, do lar, casados, inscritos no CIC nº 016.923.721-49, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, com sede na Capital Federal, inscrito no CGC nº 00.000.000/0376-05. **TÍTULO:** Hipoteca. Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária de 15 de julho de 1996, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Buriti Alegre-GO, nº 120, folhas. 181vº/186, e através desta escritura Lélío Augusto Neto, Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusta são e se confessam solidariamente devedores ao Banco da importância de **R\$65.392,96 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)**, posição em 04/06/96, proveniente das operações nº 94/60183-6 desconto das seguintes Notas Promissórias: a) Valor de CR\$1.820.000,00 (hum milhão, oitocentos e vinte mil cruzeiros reais), emitida em 18/11/93, por Lélío Augusto Neto, e avalizada por Alfredo Augusto Neto, com vencimento para 10/12/93; b) CR\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros reais), emitida em 24/11/93, por Lélío Augusto Neto e avalizada por Alfredo Augusto Neto, com vencimento para 10/12/93 e 94/60184-4 desconto da Nota Promissória, emitida e, 02/12/93, por Alfredo Augusto Neto e avalizada por Lélío Augusto Neto, no valor CR\$2.380.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil cruzeiros reais), com vencimento para 14/12/93 e para obterem do Banco a composição ora pactuada, os Assuntores Lélío Augusto Neto e Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto, na qualidade de interessados, assumem a dívida ora confessada, dívida essa que lhes é transferida, com o consentimento do Banco, pelos Devedores Lélío Augusto Neto e Alfredo Augusto Neto, obrigando-se eles, Assuntores, sem ânimo de novar, na qualidade de Devedores Solidários, a pagar integralmente dita dívida, no prazo e sob as condições neste ato estabelecidas. As dívidas ora assumidas, no valor total de R\$65.392,96 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), serão registradas em uma só conta, meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, sem

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

13F

CNM N°

027847.2.0007754-44

nenhuma novação. Sobre o total da dívida confessada e quaisquer importâncias decorrentes de despesas, vencerão os seguintes encargos financeiros: Os valores lançados na conta vinculada a presente escritura pública de confissão e assunção de dívidas, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores já citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao mês, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias) correspondendo a 34,49% (trinta e quatro inteiros e quarenta e nove centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente, a cada data base, no vencimento e na liquidação da dívida, sendo os encargos adicionais exigidos nas respectivas épocas de débito/capitalização, e os encargos básicos juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data base, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação. Os encargos definidos do "caput" desta cláusula, poderão ser repacutados, a cada período de 04 (quatro) meses, em função das alterações que o Banco Central do Brasil vier a promover no redutor "R", fixado no artigo 3, parágrafo único, inciso I, alínea "B", da Resolução nº 2.097, de 27/07/94. Os encargos básicos e adicionais definidos no "caput" desta cláusula serão debitados e exigidos também nas remições, proporcionalmente aos valores remidos. Na falta de pagamento de qualquer prestação de principal ou acessórios, nos seus vencimentos e enquanto não regularizada a obrigação, é facultado ao Banco cobrar: Inadimplemento - Em caso de inadimplência desta confissão e assunção de dívida, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: a) Comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; e c) Multa de 10% (dez por cento), incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens "a" e "b" serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item "c" será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida. Os juros, as despesas, os prêmios de seguro e quaisquer acessórios decorrentes desta confissão e assunção de dívida, à medida que se tornarem exigíveis, serão debitados, sob aviso, na conta aberta por força deste instrumento, considerando-se as respectivas importâncias, para todos os efeitos, como fornecimentos feitos em dinheiro aos assuntadores, ressalvado a estes reclamar contra qualquer erro ou engano, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação que o Banco lhes fizer. O total devido será pago no prazo de 02 (dois) anos, obrigando os Devedores a pagar ao Credor 04 (quatro) prestações vencíveis em 30/12/96, 30/06/97, 30/12/97 e 30/06/98, de valores correspondentes a 7,64%, 18,24%, 27,64% e 46,48%, do principal utilizado, acrescida cada uma delas de encargos financeiros proporcionais à parcela de principal amortizado, obtidos com a divisão da parcela do principal que está sendo paga pelo saldo devedor de principal, multiplicando-se o resultado pelo saldo de encargos verificados nas respectivas datas, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante desta Confissão e Assunção de Dívida. A imputação dos pagamentos na dívida assumida será feita de acordo com o que for indicado pelo Banco. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de vencimento daquelas prestações ou demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. Para reforço de garantia e lastro de pagamento das dívidas confessadas, inclusive juros, encargos financeiros em geral, pena convencional, custas, despesas e demais obrigações desta confissão e assunção de dívidas, os

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

13V

CNM N°

027847.2.0007754-44

assuntos dão ao Banco em hipoteca de 10º grau, sem concorrência de terceiros, e sem concorrência de terceiros, o imóvel de propriedade de Lélío Augusto Neto, situado na Fazenda Santa Maria de Cima, deste Município, com a área de 11 alqueires e 3 litros. Ditos bens já se acham hipotecados ao Banco do Brasil S/A, pelas Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nºs 91/00201-X, 91/00257-5, 91/00373-3 e 96/70267-2, registradas sob nºs R1, R2, R3, das matrículas 10.754 e 198, no Cartório de Buriti Alegre-GO e neste Cartório. Obrigam-se os assuntos a não alugar, alienar ou onerar os bens gravados sem prévio e expresse consentimento do Banco dado por escrito. Para os efeitos do artigo 818 do Código Civil, fica atribuído ao imóvel hipotecado o valor global de R\$107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais). A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelos assuntos, por este ou por outro instrumento para com o Banco ou no caso de ocorrência de qualquer das hipóteses enunciadas no artigo 762 do Código Civil, poderá o Banco considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total das dívidas deles resultantes, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. Além do imóvel desta matrícula nº 7.754, outros imóveis garantem a dívida, conforme matrículas nºs 10.754 e 1.921 deste Cartório, e imóveis do Cartório de Buriti Alegre-GO. As demais condições constam da via do contrato arquivada neste Cartório.

R21-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **DEVEDORES:** LÉLIO AUGUSTO NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Av. José Messias Ferreira nº 979, na cidade de Buriti Alegre-GO, inscrito no CPF nº 260.126.931-68; ALFREDO AUGUSTO NETO, e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados na Av. José Messias nº 979, na cidade de Buriti Alegre-GO, inscritos no CPF nº 016.923.721-49. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Distrito Federal e Agência em Buriti Alegre-GO, inscrito no CGC nº 00.000.000/3060-02. **TÍTULO:** Penhora e Inscrição. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora e Inscrição, passado nesta cidade, em 21 de junho de 1996, pela Escrivã Maria Cristina L. Alves do Cartório da 1ª Escrivania Cível desta Comarca, por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. José Paganucci Júnior, expedido dos autos nº 757/96, da ação de execução, que o Credor move contra os Devedores, em cuja ação foi penhorado o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R\$420.890,05. Neste valor está incluído o valor de outros imóveis constantes deste Mandado de Penhora e Inscrição.

R22-7.754: Itumbiara, 17 de julho de 1996. **DEVEDORES:** LÉLIO AUGUSTO NETO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Buriti Alegre-GO, CPF nº 260.126.931-68; ALFREDO AUGUSTO NETO e MARIA DIVINA GUERRA AUGUSTO, brasileiros, casados, agricultores, CPF nº 016.923.721-49, residentes e domiciliados em Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A. **TÍTULO:** Redução de Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Redução de Penhora, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, em 15 de julho de 1996, pela Escrivã do Cartório do 2º Cível de Buriti Alegre-GO, por ordem do MM. Juiz de Direito Plantonista na Comarca de Buriti Alegre-GO, Dr. Denival Francisco da Silva, extraído dos autos nº 985/96, de execução para Título Extrajudicial, para redução de penhora no imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R \$420.890,05. Neste valor está incluído o valor de outros imóveis constantes deste Mandado de Redução de Penhora.

R23-7.754: Itumbiara, 19 de julho de 1996. **DEVEDORES:** LÉLIO AUGUSTO NETO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Buriti Alegre-GO, CPF nº 260.126.931-68; ALFREDO AUGUSTO NETO e MARIA DIVINA GUERRA AUGUSTO, brasileiros, casados, agricultores, CPF nº 016.923.721-49, residentes e domiciliados em Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Inscrição de Penhora, passado na cidade de Buriti

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

14F

CNM N°

027847.2.0007754-44

Alegre-GO, em 15 de julho de 1996, pela Escrivã Maria Aparecida dos Santos Macêdo do Cartório de Família, Sucessões de Menores e 1º Cível de Buriti Alegre-GO, por ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Corumbáiba-GO, em Plantão na Comarca de Buriti Alegre-GO, Dr. Denival Francisco da Silva, extraído dos autos nº 3.642/96, de execução para Títulos Extrajudiciais, que o Credor move contra os Devedores, em cuja ação foi penhorado o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R\$152.042,60. Neste valor está incluído o valor de outros imóveis constantes deste Mandado de Inscrição de Penhora.

R24-7.754: Itumbiara, 19 de julho de 1996. **DEVEDORES:** LÉLIO AUGUSTO NETO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Buriti Alegre-GO, CPF nº 260.126.931-68, ALFREDO AUGUSTO NETO e MARIA DIVINA GUERRA AUGUSTO, brasileiros, casados, agricultores, CPF nº 016.923.721-49, residentes e domiciliados em Buriti Alegre-GO. **CREDOR:** BANCO DO BRASIL S/A. **TÍTULO:** Redução de Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Redução de Bens à Penhora, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, em 15 de julho de 1996, pela Escrivã do Cartório do 2º Cível de Buriti Alegre-GO, por ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Corumbáiba Plantonista na Comarca de Buriti Alegre-GO, Dr. Denival Francisco da Silva, extraído dos autos nº 3.642/96, de execução para Títulos Extrajudiciais, para redução de penhora no imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R\$152.042,60. Neste valor está incluído o valor de outros imóveis constantes deste Mandado de Redução de Bens à Penhora.

AV25-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, referente ao registro nº R10/7.754, e já aditado sob a averbação nº AV19/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interviente Garante Lélío Augusto Neto e Financiador Banco do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 35.069 (Trinta e cinco mil, sessenta e nove quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente. - **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 35.069 (Trinta e cinco mil, sessenta e nove quilos) de milho em grãos, a granel. As partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

AV26-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, referente ao registro nº R11/7.754, e já aditado sob a averbação nº AV18/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interviente Garante Lélío Augusto Neto e Financiador Banco do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006,

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

14V

CNM N°

027847.2.0007754-44

correspondendo ao resultado da multiplicação de 23.457 (Vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente,- **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 23.457 (Vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete quilos) de milho em grãos, a granel. As partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

AV27-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R13/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interveniente Garante Lélío Augusto Neto e Financiador Banco do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 67.523 (Sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente,- **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 67.523 (Sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três quilos) de milho em grãos, a granel. As partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

AV28-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R14/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interveniente Garante Lélío Augusto Neto e Financiador Banco do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 89.305 (Oitenta e nove mil, trezentos e cinco quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente,- **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 89.305 (Oitenta e nove mil, trezentos e cinco quilos) de milho em grãos, a granel. As

Continua na próxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

15F

CNM N°

027847.2.0007754-44

partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

AV29-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R15/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interviente Garante Lélío Augusto Neto e Financiador Banco do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 8.729 (Oito mil, setecentos e vinte e nove quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente,- **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 8.729 (Oito mil, setecentos e vinte e nove quilos) de milho em grãos, a granel. As partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

AV30-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R16/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interviente Garante Lélío Augusto Neto e Financiador Banco do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 21.565 (Vinte e um mil, quinhentos e sessenta e cinco quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente,- **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 21.565 (Vinte e um mil, quinhentos e sessenta e cinco quilos) de milho em grãos, a granel. As partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

AV31-7.754: Itumbiara, 20 de janeiro de 1999. **ADITIVO:** Por instrumento de Retificação e Ratificação, passado nesta cidade, em 14 de janeiro de 1999, fez-se retificação à Cédula Rural Hipotecária, referente ao registro nº R17/7.754, em que as partes contratantes Financiados Alfredo Augusto Neto e sua mulher Maria Divina Guerra Augusto; Interviente Garante Lélío Augusto Neto e financiador Banco

Continua no verso...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

15V

CNM N°

027847.2.0007754-44

do Brasil S/A, tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando o seu novo vencimento em 31 de outubro de 2.006, com a seguinte forma de pagamento: Sem prejuízo do vencimento das demais prestações pactuadas, a parcela ora prorrogada passa a ter seu vencimento fixado em 31 de outubro de 2006, correspondendo ao resultado da multiplicação de 23.682 (Vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois quilos) de milho em grãos, a granel, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. A parcela objeto de prorrogação, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, foi acrescida de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados anualmente,- **FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO:** Para pagamento da parcela ora prorrogada, e de conformidade com a Lei nº 9.138, de 29.11.95, com a Resolução CMN/BACEN nº 2.238, de 31.01.96 e da Resolução CMN/BACEN nº 2.566, de 06.11.98, o Financiador concorda em receber a presente parcela mediante a entrega de comprovante de depósito correspondente a 23.682 (Vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois quilos) de milho em grãos, a granel. As partes declarando não haver intenção de novar, ratificam a cédula ora aditada, bem como os aditivos referidos no preâmbulo, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não expressamente alterados.

R32-7.754: Itumbiara, 27 de julho de 2021. **PROTOCOLO N° 91.846.** **REQUERENTE:** VERUSKA OLIVEIRA, CPF nº 533.111.591-87. **REQUERIDO:** LÉLIO AUGUSTO NETO, CPF nº 260.126.931-68. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Inscrição de Penhora, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, em 09 de abril de 2021, assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buriti Alegre-GO, Dr. Pedro Ricardo Morello Godoi Brendolan, referente ao processo nº 0255197-24.2010.8.09.0019, da execução de Título Extrajudicial que o Requerente move contra o Requerido, cuja ação foi penhorado o imóvel constante da matrícula nº 7.754, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R\$15.886,83 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

AV33-7.754: Itumbiara, 22 de março de 2023. **PROTOCOLO N° 96.545.** Conforme requerimento de Lélío Augusto Neto, datado de 08 de março de 2023 desta cidade, fez-se essa averbação a margem da matrícula nº 7.754, ref. ao registro nº R1/7.754, para constar que quando da aquisição do imóvel, o proprietário/requerente Lélío Augusto Neto era solteiro e posteriormente casou-se com Cheila Pereira Lopes, sob o regime da Separação de Bens, conforme atesta a Certidão de Casamento levada a efeito na matrícula nº 028795-01.55.2022.2.00009.043.0001636-06, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Buriti Alegre-GO, em 01/07/2022, os quais apresentam a qualificação completa e atualizada, como sendo: **LÉLIO AUGUSTO NETO**, advogado, portador da CNH nº 02293608293 DETRAN-GO e inscrito no CPF nº 260.126.931-68, filho de Alfredo Augusto Neto e Maria Divina Guerra Augusto, nascido em 23/11/1961, natural de Morrinhos-GO e sua esposa **CHEILA PEREIRA LOPES**, funcionária pública, portadora da CNH nº 04863360040 DETRAN-GO, onde consta a CI. nº 3821767 DGPC-GO e inscrita no CPF nº 873.492.211-34, filha de Claudomir Sousa Lopes e Maria Lisboa Pereira Lopes, nascida em 29/09/1977, natural de Pau D' Arco-TO, brasileiros, residentes e domiciliados à Rua Maciel, nº 237, Buriti Alegre-GO. Emol.: R\$66,65 - Tax. Jud.: R\$18,87 - ISS: R\$2,00 - Fundesp: R\$6,67 - Funemp: R\$2,00 - Funcomp: R\$2,00 - Fepadsaj: R\$1,33 - Funproge: R\$1,33 - Fundepeg: R\$0,84. Selo: 01742303012231025430059.

R34-7.754: Itumbiara, 01 de abril de 2025. **PROTOCOLO N° 102.991, apresentado em 31/03/2025.** **EXEQUENTE:** ELIS CARLOS PIMENTA DE OLIVEIRA. **EXECUTADO:** LÉLIO AUGUSTO NETO. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Termo Redução de Bens à Penhora - Processo Digital, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 20 de agosto de 2024, e assinado eletronicamente pelo Escrivão Judiciário I, Caio de Carvalho Junqueira, por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível Dr.

Continua na proxima Ficha...

Goiás - Itumbiara

Data de Abertura: 07/03/1988

Matrícula

7.754

Ficha

16F

CNM N°

027847.2.0007754-44

Lucas Carboni Palhares, ref. ao processo nº 0420854-91.2005.8.09.0019, em que o Exequente move em desfavor do Executado, em cuja ação foi penhorado a área de 04 (quatro) alqueires do imóvel desta matrícula, com a ressalva de que a área constrictada não deve ser reserva legal ou de preservação permanente, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R\$238.094,02 (duzentos e trinta e oito mil, noventa e quatro reais e dois centavos), atualizada em 03/2025. Emol.: R \$2.537,51 - Taxa Jud.: R\$19,78 - ISS: R\$76,12 - Fundesp: R\$253,76 - Funemp: R\$76,12 - Funcomp: R \$152,25 - Fepadsaj: R\$50,75 - Funproge: R\$50,75 - Fundepeg: R\$31,71. Selo: 01742503212323525430062.

R35-7.754: Itumbiara 24 de julho de 2025. **PROTOCOLO N° 103.841, apresentado em 15/07/2025.** **EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL. **EXECUTADO:** LÉLIO AUGUSTO NETO. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Termo de Redução de Bem(ns) à Penhora, passado nesta cidade, aos 07 de julho de 2025 e assinado eletronicamente pela Analista Judiciária Renata Kelen de Paula, por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude desta Comarca, Dr. Thomas Nicolau Oliveira Heck, da Classe de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ref. ao processo nº 0100582-23-1997.8.09.0087, em que o Exequente move em desfavor do Executado, em cuja ação foi penhorado o imóvel desta matrícula, de propriedade de Lélío Augusto Neto, inscrito no CPF nº 260.126.931-68. **VALOR DA CAUSA:** R\$126.539,75 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Emol.: R\$1.891,23 - Tax. Jud.: R\$19,78 - ISS: R\$56,73 - Fundesp: R\$189,13 - Funemp: R\$56,73 - Funcomp: R\$113,48 - Fepadsaj: R\$37,83 - Funproge: R\$37,83 - Fundepeg: R \$23,64. Selo: 01742507112216825430009.

R36-7.754: Itumbiara, 01 de dezembro de 2025. **PROTOCOLO N° 105.287, apresentado em 01/12/2025.** **EXEQUENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:** ESPÓLIO DE ALFREDO AUGUSTO NETO. **FIEL DEPOSITÁRIO:** LÉLIO AUGUSTO NETO. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Nos termos do Ofício nº 101/2025, passado na cidade de Buriti Alegre-GO, aos 08 de setembro de 2025, assinado digitalmente pelo Analista Judiciário Sérgio Gonçalves de Freitas Guimarães, por ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição Automática da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Buriti Alegre-GO, Dr. Fábio Amaral, ref. ao processo nº 0471280-73.2006.8.09.0019, em que a Exequente move em desfavor do Executado, em cuja ação foi penhorado o imóvel desta matrícula, de propriedade de Lélío Augusto Neto. **VALOR DA CAUSA:** R\$309.440,12 (trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos). Além deste imóvel, os imóveis das matrículas nºs 1.921, 10.752 e 10.754 também fazem parte desta Penhora. Emol.: isento. Selo: 01742512012686629700013.

AV37-7.754: Itumbiara, 13 de fevereiro de 2026. **PROTOCOLO N° 105.911, apresentado em 13/02/2026.** Através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, ref. ao protocolo nº 202602.1212.04508888-IA-804, processo nº 02266265820018090019, data de cadastramento em 12/02/2026 às 08:59:29, aprovada por Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/Superior Tribunal de Justiça/Goiânia/Central de Processamento Eletrônico: Izadora Japiassu Maia, **procedo esta averbação para constar a Indisponibilidade de Bens no imóvel desta matrícula de propriedade de Lélío Augusto Neto, inscrito no CPF nº 260.126.931-68, ref. ao processo acima citado.** Selo: 01742602112207229840001.